



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004508/2007-22
Recurso nº 166.884 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.229 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DE ALMEIDA NOBRE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a comprovação de existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado nestes autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto *in totum*, o relatório da decisão de Primeira Instância, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 2, 70 e 71, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.994,45, mais multa de ofício e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (retificadora), quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 82.490,30, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 70 e 71 dos autos. Em consequência, a autoridade lançadora incluiu despesas dedutíveis de Previdência Privada/FAPI, até o limite de 12% dos rendimentos omitidos.

Consta, à fl. 49, que o contribuinte, intimado, apresentou documentos à fiscalização durante o procedimento de revisão de Declaração.

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/2, na qual informa que os rendimentos objeto da infração foram percebidos a título de aposentadoria e, por ser portador de moléstia grave prevista na lei (cardiopatia grave), desde 1998, devem ser considerados isentos do imposto de renda. Acrescenta que recolheu o imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual primitiva, que foi retificada.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 4/16.

Requer a improcedência do lançamento.”

Em sessão de julgamento de 31/10/2007, a 3ª Turma da DRJ/BSA julgou procedente o lançamento então questionado, conforme Acórdão nº. 03-23.108, de 31/10/2007, cuja conclusão está sintetizada na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.



A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..”

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado com as razões de fls. 85/86, e documentos de fls. 87 onde, em síntese, requer:

- que a decisão de primeira instância administrativa seja considerada improcedente, cancelando-se a cobrança do IRPF lançado de ofício nos presentes autos;

- por fim, seja reconhecido o direito à restituição do imposto de renda pago relativo ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 11.746,59, recolhido pela fonte pagadora, mais R\$ 1.994,45 pagos a título de imposto complementar, recolhido através dos DARFs de fls. 04/07, por ser portador de moléstia grave que, segundo relatório médico de 18/02/2008, foi contraída em setembro de 1998.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 85/86, com pedido de prioridade no trâmite do julgamento requerido e deferido à fls. 100.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CEAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ao longo do ano-calendário de 2002, exercício 2003. Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser aposentado e portador de cardiopatia grave, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”



Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4ºPara o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).”

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção, de acordo com o entendimento mantido pela decisão recorrida, com o qual concordo, “*é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:*

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.”

Como já salientado na decisão recorrida, os documentos de fls. 50 e 56 comprovam que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são relativos a aposentadoria e foram pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Destarte, satisfeito o primeiro requisito, relativo à natureza dos rendimentos auferidos, cabe passar à análise do segundo requisito: ser o contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos.

Em relação a este ponto, a decisão recorrida, quando do julgamento da Impugnação, não reconheceu a isenção em relação ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, pois o laudo médico oficial, constante às fls. 16, não faz menção à data de início da moléstia grave contraída pelo contribuinte.

Assim, por entender que não estava satisfeito o segundo requisito ao reconhecimento da isenção, o lançamento foi julgado procedente.



Entretanto, à vista do laudo médico de fls. 87, emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, anexado ao Recurso Voluntário ora em análise, verifica-se que o contribuinte foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave em setembro de 1998, com tratamento iniciado em 30/09/1998. Ainda de acordo com este laudo, desde 1998 ele é submetido a acompanhamento médico para tratamento de sua doença.

Neste sentido, tendo em vista o documento trazido aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, não restam dúvidas quanto ao preenchimento do segundo requisito ao reconhecimento da isenção pleiteada pelo contribuinte.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada, a outra conclusão não se pode chegar senão que os rendimentos auferidos pelo contribuinte ao longo do ano-calendário de 2002, exercício 2003, eram isentos do IRPF.

Portanto, entendo pela improcedência da autuação, devendo ser restituído ao contribuinte o imposto retido na fonte e as cotas pagas, conforme DARF's de fls. 04/07, apuradas na declaração originariamente apresentada.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO